Anexo à Deliberação CRH nº 74 de 19/12/07
Minuta de Ante-Projeto Lei nº , de de de .

Dispõe sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH, a ser implantado no período 2008 a 2011, em conformidade com a Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH, aprovado por esta lei, será executado em consonância com o Plano Plurianual, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias relativas aos exercícios de 2008 a 2011.

Artigo 2º - Os Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos, referentes aos exercícios de 2008 a 2011, serão publicados nos anos subseqüentes, com propostas de ajustes ao PERH, que serão incorporadas aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual, a serem encaminhados nesses períodos.

CAPÍTULO II

Divisão Hidrográfica do Estado de São Paulo

Artigo 3º - Fica mantida a divisão do Estado de São Paulo, em 22 (vinte e duas) Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos – UGRHIs, conforme mapa constante do Anexo I

Parágrafo único - A divisão de que trata o "caput" deste artigo será adotada pelos órgãos e entidades do Estado, participantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SIGRH, quando da execução de estudos, proposição de planos e programas de utilização, recuperação, controle, proteção e conservação dos recursos hídricos, ou de programas e ações com estes relacionados.

Artigo 4º - Os Municípios com áreas territoriais em uma ou mais UGRHIs estão relacionados no Anexo II.

Parágrafo único – O Município cujo território se insira em mais de uma UGRHI poderá participar dos Comitês dessas diferentes UGRHIs, mediante solicitação aos respectivos Comitês.

Artigo 5º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas poderão propor subdivisões hidrográficas das respectivas UGHRIs ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH, o qual deliberará, após manifestação dos órgãos técnicos competentes.

Artigo 6º - A divisão e a subdivisão de que tratam os artigos anteriores, orientarão:

I – a eleição de representantes dos Municípios para integrarem o CRH;

II – o incentivo à organização e funcionamento de associações de usuários de recursos hídricos, em particular de associações de irrigantes;

III – a articulação com a União, com os Estados vizinhos e com os Municípios para o gerenciamento de recursos hídricos de interesse comum;

IV - a elaboração do Relatório de Situação dos Recursos Hídricos do Estado de São Paulo e dos Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas;

V - a instituição de áreas de proteção e recuperação de mananciais, com ênfase à proteção dos recursos hídricos, com base na Lei Nº 9866, de 28 de novembro de 1997, que instituiu a Política Estadual de Proteção e Recuperação dos Mananciais de Interesse Regional.

§ 1º - Na aplicação deste artigo, além dos dados físicos utilizados para o estabelecimento da divisão e da subdivisão hidrográficas, deverão ser considerados fatores políticos, econômicos e sociais para definir, dentre outros aspectos, a representação dos Municípios.

§ 2º - Para a implantação de Sub-Comitês, ou a fusão de dois ou mais Comitês, será necessária a concordância de pelo menos metade mais um dos Municípios integrantes do Comitê, com manifestação expressa dos Prefeitos, a aprovação por 2/3 (dois terços) dos representantes dos respectivos Comitês e a aprovação do CRH.

§ 3º – A aprovação do CRH que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de parecer técnico elaborado pelos órgãos competentes.

§ 4º - As normas gerais para composição, organização competência e funcionamento dos Sub-Comitês será definida através de deliberação específica do CRH.

Artigo 7º - A implantação dos Comitês de Bacias Hidrográficas dos rios de domínio da União deverá ser acompanhada de articulações do Estado com os demais entes envolvidos.

CAPÍTULO III

Objetivos e Diretrizes Gerais

Artigo 8º - A classificação das Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHIs está definida no Anexo III.

Artigo 9º - São objetivos e diretrizes gerais do PERH:

I - atenuar ou eliminar situações de escassez e de comprometimento da qualidade das águas, priorizadas as UGRHIs classificadas como Industrializadas, mediante:

a) realização de projetos de aproveitamento múltiplo, integrados sob o aspecto de utilização, regularização, conservação, proteção e recuperação da qualidade dos recursos hídricos;

b) indução à desconcentração demográfica e industrial, através de políticas de ordenamento do uso do solo urbano e rural a serem definidas em articulação com órgãos e entidades públicas, e com os Municípios;

c) utilização racional dos recursos hídricos nos sistemas públicos de abastecimento de água, com redução de perdas e desperdícios e incentivo à utilização de instalações hidráulicas domiciliares que economizem água potável;

d) promoção e incentivo do uso eficiente do recurso hídrico na indústria, incluindo a recirculação da água e reutilização de efluentes;

e) promoção e incentivo às práticas racionais da agricultura irrigada pelo zoneamento hidroagrícola e promoção do uso eficiente da água, com orientação, assistência técnica e linhas de crédito ao produtor rural, incluindo o estímulo ao cooperativismo;

f) otimização da gestão dos recursos hídricos, mediante a aplicação de seus instrumentos técnicos e jurídicos, nos termos do Título I, Capítulo II da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991;

g) utilização de recursos hídricos de bacias hidrográficas vizinhas, como solução extrema, precedida de avaliação dos benefícios, prejuízos e impactos socioeconômicos, bem como adoção de eventuais medidas compensatórias;

II - prevenir a escassez e o comprometimento da qualidade das águas, em especial nas UGRHIs classificadas como Em industrialização, mediante:

a) implantação de projetos integrados de aproveitamento múltiplo, controle, proteção e recuperação dos recursos hídricos;

b) incentivar e promover o planejamento da localização das atividades econômicas usuárias dos recursos hídricos, bem como a proteção dos mananciais de abastecimento de água das populações;

c) incentivar e promover as práticas de utilização racional dos recursos hídricos nos sistemas públicos de abastecimento de água, na indústria e na irrigação;

d) implantação e aprimoramento progressivo do gerenciamento dos recursos hídricos, com aplicação de seus instrumentos técnicos e jurídicos;

III - solucionar os conflitos de uso dos recursos hídricos em sub-bacias e áreas de concentração de agricultura irrigada ou de indústrias, mediante intervenções, serviços e obras;

IV - promover o desenvolvimento das UGRHIs classificadas como Agropecuárias, com projetos e obras de aproveitamento múltiplo racional, desenvolvimento, conservação e proteção dos recursos hídricos;

V - harmonizar as atividades econômicas e sociais com a conservação de áreas de proteção dos mananciais das UGRHIs;

VI – promover a recuperação e proteção das UGRHIs classificadas como de Conservação;

VII - definir critérios de priorização para projetos, serviços e obras a serem utilizados na obtenção de financiamentos ou repasses de recursos para a região.

CAPÍTULO IV

Diretrizes Gerais para o Gerenciamento de Recursos Hídricos

Artigo 10 - O gerenciamento dos recursos hídricos deverá ser feito tendo por base os planos de bacias hidrográficas, em conformidade com o artigo 17, da

Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, e observando-se as deliberações do CRH.

Artigo 11- Na UGRHI em que não houver Plano de Bacia Hidrográfica ou que o mesmo não estabelecer a prioridade de uso dos recursos hídricos deverá ser obedecida a seguinte ordem:

I - consumo humano e dessedentação de animais;

II - abastecimento de água às populações, incluindo-se as dotações específicas necessárias para suprimento doméstico, de saúde e de segurança.

III - abastecimento de água para estabelecimentos industriais, comerciais e públicos em geral, situados em áreas urbanas, que se utilizam diretamente da rede pública;

IV - abastecimento doméstico em estabelecimentos rurais e irrigação em pequenas propriedades agrícolas para produção de alimentos básicos, olericultura, fruticultura e produção de mudas em geral;

V - abastecimento industrial, para fins sanitários e para a indústria de alimentos;

VI - aqüicultura;

VII - projetos de irrigação coletiva;

VIII - abastecimento industrial em geral, inclusive para a agroindústria;

IX - irrigação de culturas agrícolas em geral, com prioridade para produtos de maior valor alimentar e tecnologias avançadas de irrigação;

X - geração de energia elétrica, inclusive para o suprimento de termoelétricas;

XI - navegação fluvial e transporte aquático;

XII - usos recreativos e esportivos;

XIII - desmonte hidráulico na indústria da mineração;

XIV - diluição, assimilação e transporte de efluentes urbanos, industriais e agrícolas.

Artigo 12 - Quando o uso ou a interferência no recurso hídrico depender de outorga, a autoridade outorgante, observará:

I - as metas de qualidade e quantidade, estabelecidas nos Planos de Bacias Hidrográficas, para a emissão das outorgas de usos e interferência nos recursos hídricos, exigindo as respectivas licenças ambientais emitidas pelos órgãos e entidades competentes;

II - as prioridades de uso;

III - a vazão de referência para orientar a outorga de recursos hídricos, que será calculada com base na $Q_{7,10}$, vazão mínima média de 7 (sete) dias consecutivos e 10 (dez) anos de período de retorno, observando ainda as regularizações por reservatórios e reversões de bacias hidrográficas.

Parágrafo Único - Nas outorgas de águas subterrâneas, deverão ser observadas as condições hidrogeológicas locais, as diretrizes estabelecidas nos Planos de Bacias Hidrográficas e estudos técnicos realizados pelo Departamento de Água e Energia Elétrica - DAEE, Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e Instituto Geológico - IG.

Artigo 13 - No caso de outorgas de recursos hídricos superficiais de domínio da União para uso em finalidades diversas e, em especial, outorgas de recursos hídricos com finalidade em uso minerário ou em geração de energia, será observada a legislação específica, buscando-se a articulação entre as autoridades outorgantes estadual e federal.

Artigo 14 – Será considerada crítica para efeito da emissão das outorgas de recursos hídricos a sub-bacia ou bacia cuja diferença da somatória das vazões superficiais, captadas e lançadas, outorgadas ou cadastradas, superar 50% da vazão mínima definida no inciso III do artigo 12.

Artigo 15 – Caberá ao CBH, em seu Plano de Bacia ou na ausência ao órgão outorgante, elaborar o balanço hídrico que indicará a criticidade da sub-bacia ou bacia, bem como a proposição de gerenciamento especial que levará em conta:

I – a possibilidade da realização de ajustes e adaptações dos respectivos atos de outorga, observadas as prioridades de usos estabelecidas e o princípio da preservação de usos múltiplos, pela autoridade outorgante.

II - o monitoramento da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, de forma a permitir previsões que orientem o racionamento ou medidas especiais de controle de derivações de águas e de lançamento de efluentes;

III - a constituição de comissões de usuários, no âmbito dos Comitês de Bacia, supervisionadas pelas entidades estaduais de gestão dos recursos hídricos, para o estabelecimento, em comum acordo, de regras de operação das captações e lançamentos;

IV - a obrigatoriedade de implantação, pelos usuários, de programas de racionalização do uso de recursos hídricos, com metas propostas pelos Comitês de Bacia e estabelecidas pelas entidades estaduais responsáveis pelos recursos hídricos, consolidada pelos atos de outorga.

Parágrafo Único - Os Comitês de Bacias Hidrográficas, poderão propor outro critério de criticidade, devendo ser este aprovado pelo CRH e considerado pelos órgãos gestores em seus atos.

Artigo 16 – Estará sujeita a gerenciamento especial a UGRHI em que a soma das vazões captadas, outorgadas ou não, superar 50% (cinqüenta por cento) da respectiva vazão mínima ($Q_{7,10}$ - vazão mínima anual de 7 dias consecutivos e 10 anos de período de retorno), mediante declaração do Comitê de Bacia.

Parágrafo Único – As condições de gerenciamento especiais serão estabelecidas pelo CRH mediante proposta do CBH.

Artigo 17 - Nas bacias ou sub-bacias hidrográficas, onde houver grande concentração de usuários de águas, conflitos potenciais ou instalados em termos de quantidade ou qualidade, o Estado incentivará a organização e o funcionamento de associações ou cooperativas de usuários como entidades auxiliares no gerenciamento dos recursos hídricos.

§ 1º - O Estado, em articulação com os Comitês de Bacias, poderá promover Convênios, Termos de Cooperação Técnica, ou outros instrumentos de parceria com as entidades referidas no "caput", com objetivos específicos apropriados às peculiaridades das bacias ou sub-bacias.

§ 2º - Os Comitês, em articulação com os órgãos gestores, deverão efetivar estudos e propor ao CRH a indicação de áreas críticas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos em seus aspectos de quantidade e qualidade.

Artigo 18 – Nas bacias ou sub-bacias hidrográficas onde a densidade de irrigação atingir 5 ha/km^2 (cinco hectares por quilômetro quadrado), as associações de usuários poderão tomar a forma de associações de irrigantes, ou cooperativas, e terão preferência na outorga de direitos de uso dos recursos hídricos para irrigação, sendo-lhes facultada a sub-rogação de cotas de água entre os seus associados ou cooperados.

Parágrafo único - As associações de irrigantes ou cooperativas poderão ter assistência técnica e cooperação financeira do Estado para o projeto, construção, instalação e operação de sistemas de irrigação e drenagem, com rateio de custos dos investimentos, segundo critérios e normas a serem estabelecidos pelo CRH, mediante proposição do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

Artigo 19 - As instituições financeiras sob controle acionário do Governo do Estado de São Paulo deverão exigir, para financiamento de empreendimentos, públicos ou privados, que demandem recursos hídricos ou alterem as condições naturais dos corpos d'água, a outorga expedida pelo DAEE, bem como as respectivas licenças ambientais pertinentes expedidas pelos demais órgãos e entidades competentes.

§ 1º - O Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI fará gestões junto a outras instituições financeiras de crédito ou de fomento, para o atendimento da exigência constante do "caput".

§ 2º - Os empreendimentos de que trata este artigo referem-se às captações de água, aos lançamentos de efluentes e às obras que interfiram nos recursos hídricos, com qualquer finalidade e às captações feitas através de poços tubulares profundos.

CAPÍTULO V

Dos Programas de Duração Continuada e da Execução do PERH

Artigo 20 - Os Programas de Duração Continuada - PDC, integrantes deste Plano, estão especificados e caracterizados no Anexo IV.

Artigo 21 –As metas estratégicas e gerais, inerentes à execução dos programas de que trata o artigo anterior, estão consubstanciadas no anexo V.

Artigo 22 – No âmbito das unidades hidrográficas de gerenciamento de recursos hídricos – UGRHIs, a execução dos programas mencionados no artigo 21, será feita de forma integrada, em conformidade com as prioridades e metas que constam dos respectivos planos de bacia e do anexo V.

§ 1º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas deverão propor ao CRH, até o final do primeiro semestre do primeiro ano de mandato do Governador, as respectivas indicações de prioridades e metas, de que trata o "caput".

§ 2º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas poderão propor ao CRH, anualmente, a revisão das indicações mencionadas no parágrafo anterior com base nos relatórios anuais de situação dos recursos hídricos das bacias hidrográficas para o período 2008/2011, nos termos do artigo 19 da Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991.

§ 3º - Nas revisões das indicações citadas no § 2º, deste artigo, o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos – CORHI proporá, aos Comitês de Bacias Hidrográficas, critérios e diretrizes de âmbito geral cujo atendimento proporcione harmonização e maior integração e consistência às ações regionais.

Artigo 23 - Os investimentos financeiros a serem estimados nos instrumentos técnicos deste Plano, para aplicação nas UGRHIs, durante a vigência do Plano, ficam definidos em 3 (três) cenários:

I - Investimento Piso - IP: investimento necessário para manter estável a situação quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos, sem agravamento, em face do desenvolvimento econômico, com o correspondente crescimento das demandas e das cargas poluidoras das águas;

II - Investimento Desejável - ID: investimento estimado para atingir as metas gerais priorizadas para o Estado, consubstanciadas no Anexo V;

III - Investimentos Recomendados - IR: investimentos a serem viabilizados mediante instrumentos apropriados de mútua cooperação entre a União, o Estado e os Municípios, incluindo a obtenção de recursos financeiros nacionais e internacionais.

Artigo 24 - Os Investimentos previstos no artigo anterior, quando abrangerem mais de uma UGRHI serão propostos pelo CORHI e aqueles relativos a

cada UGRHI serão aprovados pelos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas, com base em seus Planos de Bacia.

Parágrafo Único – Para as UGRHIs que não disponham de Plano de Bacia os investimentos serão propostos pelo CORHI em articulação com os respectivos Comitês.

Artigo 25 – Os investimentos necessários à implementação do Plano deverão ser viabilizados por intermédio de múltiplas fontes, mediante articulação técnica, financeira e institucional do Estado com a União, Estados vizinhos, Municípios e entidades nacionais e internacionais de fomento e cooperação, incluindo a iniciativa privada e demais agentes, para atingir progressivamente, as metas estabelecidas.

§ 1º - sempre que houver interesse privado em assegurar a oferta quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos, os investimentos serão feitos em parceria entre o Estado, os Municípios e a iniciativa privada, especialmente quando da constituição de associação de irrigantes ou de associações de usuários.

§ 2º - a execução de obras de uso múltiplo, de interesse comum, público ou privado, será precedida de proposta de rateio de custos entre os beneficiários, a ser aprovada, conforme critérios e normas estabelecidas pelo CRH.

§ 3º - O CRH e o Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos estabelecerão normas e procedimentos a serem obedecidos na aplicação e rateio dos investimentos.

Artigo 26 - Os recursos financeiros do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO deverão ser utilizados para a execução dos programas, projetos, serviços e obras previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos de Bacias Hidrográficas, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 36 da Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º – OS CBHs indicarão, anualmente, empreendimentos prioritários e de caráter estratégico, intitulados para o efeito desta lei como demanda induzida, com base no Plano Estadual e no Plano de Bacia, os quais terão prioridade de financiamento.

§ 2º – Os CBHs indicarão , anualmente, empreendimentos de iniciativa isolada, considerados para o efeito desta lei como demanda espontânea e desde que estejam enquadrados nas prioridades do Plano de Bacia.

§ 3º – Caberá aos CBHs definir o percentual de recursos a serem aplicados em cada uma dessas categorias de demandas.

CAPÍTULO VI

Relatório de Situação dos Recursos Hídricos

Artigo 27 - Os Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos do Estado de São Paulo serão elaborados anualmente, tomando-se por base os Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas.

Artigo 28 - Os relatórios de situação a serem elaborados no período 2008/2011 deverão conter quadros com indicadores, estabelecidos nos instrumentos técnicos do Plano, com sensibilidade compatível ao período em consideração, análise de tendências e comentários sintéticos, capazes de permitir entre outras, ano a ano:

a) avaliação da eficácia, no cumprimento dos programas do PERH;

b) avaliação da aplicação dos recursos financeiros do FEHIDRO;

c) avaliação de resultados e de tendências, na melhoria da situação hídrica estadual;

d) caracterização e proposição de medidas tecnológicas, gerenciais, financeiras e institucionais para aperfeiçoamento dos programas nos anos subseqüentes;

e) garantia da transparência das ações da administração pública;

f) dar subsídios para reorientação das ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal, estadual e federal.

CAPÍTULO VII

Dos Planos de Bacias Hidrográficas

Artigo 29 - Os planos de bacias hidrográficas serão elaborados em conformidade com o artigo 17, da Lei nº 7.663, de 30 dezembro de 1991 e com esta lei.

Artigo 30 – Os Planos de Bacias das UGRHIs com a incidência de APRMs-Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais de interesse Regional, deverão considerar os respectivos PDPAs – Planos de Desenvolvimento e Proteção Ambiental, conforme estabelece a Lei Estadual nº 9.866/97.

Artigo 31 – Não havendo plano consolidado para uma determinada UGRHI, os órgão e entidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos e saneamento, em articulação com os Municípios, poderão adotar planos, ouvido o Comitê de Bacia, de forma a orientar o gerenciamento de recursos hídricos.

§ 1º - O CRH, por intermédio das entidades básicas do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, poderá constituir grupos técnicos específicos para auxiliar a elaboração dos planos previstos neste artigo, com a participação de órgãos e entidades estaduais e municipais, universidades e institutos de pesquisa e, se for o caso, convidar para integrá-los representantes de órgãos e entidades federais, de outros Estados, de entidades privadas e representantes da sociedade civil.

§ 2º - Em parceria ou colaboração com entidades e empresas privadas, indústrias e irrigantes, universidades e institutos de pesquisa, poderão ser elaborados planos e projetos para sub-bacias e áreas específicas, mediante instrumentos apropriados de mútua cooperação.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 32 - O "caput" do Artigo 16 da Lei 7.663 de 30 de dezembro de 1991 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 16 – O Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH, que será periódicamente atualizado, terá por base os planos de bacias hidrográficas, as normas relativas à proteção do meio ambiente, as diretrizes do planejamento e gerenciamento ambiental e conterá, dentre outros os seguintes elementos:"

Artigo 33 – Fica suprimido o Parágrafo Único do artigo 18 da Lei 7.663 de 30 de dezembro de 1991 e o seu "caput" passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 18 – As diretrizes e necessidades financeiras para a elaboração e implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão constar das leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Estado."

Artigo 34 - O inciso I do Artigo 25 da Lei 7663, de 30 de dezembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"I –discutir e aprovar o Plano Estadual de Recursos Hídricos bem como as propostas que devem ser incluídas nos projetos de lei sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Estado;"

Artigo 35 – O inciso I do Artigo 26 da Lei 7663, de 30 de dezembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"I – aprovar o plano da bacia hidrográfica, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;"

Artigo 36 – A alínea a) do inciso IV do artigo 37-A da Lei 7663, de 30 de dezembro de 1991, incluso através da Lei 10843 de 5 de julho de 2001,passa a ter a seguinte redação:

"a) constituição definitiva, há pelo menos 4 (quatro) anos, nos termos da legislação pertinente, excetuadas as Agências de Bacias de que trata o artigo 29;"

Artigo 37 – Para o PERH de que trata esta Lei, visando o cumprimento do disposto no §1º do Artigo 22, os CBHs terão prazo até o final de 2008.

Artigo 38 - Caberá ao CORHI propor ao CRH normas complementares para a execução, atualização, revisão, avaliação e controle do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Artigo 39 - Após a aprovação pelo CRH, o CORHI publicará, em até 360 (trezentos e sessenta) dias da promulgação desta lei, o seguinte:

I - Mapa "Base Hidrográfica para o Gerenciamento de Recursos Hídricos", contendo:

a) a rede hidrográfica, com discriminação do domínio das águas e o enquadramento em classes de uso preponderante vigente;

b) os aqüíferos e seu zoneamento à vulnerabilidade à poluição;

c) as áreas de proteção dos mananciais;

d) os reservatórios existentes ou projetados;

e) a rede de observação hidrológica, hidrometeorológica e hidrogeológica e, de monitoramento da qualidade das águas;

II - os "Quadros UGRHI-1 a UGRHI-22" -– contendo, no mínimo:

a) diagnóstico, diretrizes, objetivos;

b) disponibilidades e demandas hídricas atuais e previstas;

c) metas, discriminação de prioridades e dos investimentos.

Artigo 40 - As entidades básicas componentes do CORHI deverão reservar, em seus orçamentos, os recursos necessários ao suporte das atividades do SIGRH, e para a elaboração, avaliação e controle do PERH - 2008/2011.

Artigo 41 - As despesas resultantes da aplicação desta lei serão cobertas com dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 42 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.